APELAÇÃO nº 0046637-43.2020.8.19.0021
APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A
APELADO: JOYCE BEZERRA LIMA
RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
v.c

***Ementa**: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI FUNDADO EM DEFEITO DO MEDIDOR. TEMA 1.436 DO STJ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A CONTROVÉRSIA SOBRE DESVIO DE ENERGIA ANTERIOR AO MEDIDOR. PROVA PERICIAL. CONSUMO FATURADO INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO ESTIMADO. NULIDADE DO TOI E DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REFTURAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por concessionária de serviço público contra sentença que, em ação declaratória de nulidade de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, confirmou tutela de urgência, declarou a nulidade do TOI nº 1.873.792 e do respectivo Termo de Confissão de Dívida, determinou o refaturamento das contas de energia elétrica com base no consumo médio pericial de 297 kWh/mês, condenou à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, consolidou multa cominatória em R$ 3.000,00 e fixou indenização por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
968
Carimbado Eletronicamente

danos morais em R$ 10.000,00. A concessionária sustenta a regularidade da medição e das cobranças, atribui eventual aumento de consumo a falhas nas instalações internas da consumidora e à progressividade do ICMS, impugna a repetição em dobro e a configuração do dano moral e, subsidiariamente, requer a redução da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a controvérsia deve ser suspensa em razão do Tema 1.436 do STJ; (ii) estabelecer se a concessionária comprovou a regularidade do TOI e dos consumos faturados; (iii) determinar se são cabíveis o refaturamento, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a manutenção da multa por descumprimento da tutela de urgência; e (iv) definir se a negativação indevida, a ameaça de interrupção do serviço essencial e a exigência de confissão de dívida ensejam dano moral e se o valor de R$ 10.000,00 é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.436 do STJ não alcança a hipótese dos autos, pois sua controvérsia está delimitada às ações que discutem desvio de energia elétrica ocorrido antes do aparelho medidor, enquanto o TOI questionado foi lavrado em razão de defeito intrínseco do equipamento, sem imputação de fraude, violação de lacre ou ligação clandestina anterior ao ponto de medição.

4. A relação entre a consumidora e a concessionária de energia elétrica submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da fornecedora pela falha na prestação do serviço, nos termos dos arts. 14 e 22 do CDC.

5. A concessionária não se desincumbe do ônus de demonstrar a regularidade da apuração do consumo e da cobrança, pois não apresenta registro fotográfico, laudo de aferição ou evidência técnica mínima capaz de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
969
Carimbado Eletronicamente

respaldar a irregularidade atribuída à consumidora.

6. A prova pericial produzida sob o contraditório identifica consumo estimado de 297 kWh/mês e constata discrepâncias expressivas entre os consumos faturados e o perfil energético da unidade consumidora, além de registrar que a concessionária substituiu quatro medidores em aproximadamente dois anos em razão de medições irregulares.

7. As alegações genéricas de eventual deficiência nas instalações internas da consumidora não infirmam as conclusões da perícia judicial, por ausência de elemento técnico que as corrobore.

8. A nulidade do TOI, diante da ausência de comprovação técnica idônea da irregularidade, alcança o Termo de Confissão de Dívida dele decorrente e os débitos nele consubstanciados, impondo-se o refaturamento das contas impugnadas segundo o consumo médio pericialmente apurado de 297 kWh/mês.

9. A cobrança indevida, consubstanciada em conduta contrária à boa-fé objetiva, autoriza a repetição do indébito em dobro, independentemente da demonstração de elemento volitivo, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC e o entendimento firmado no EAREsp nº 600.663/RS.

10. A consolidação da multa cominatória em R$ 3.000,00 é cabível diante do descumprimento da tutela de urgência, comprovado pela inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito e pela cobrança das parcelas vedadas pela decisão judicial, mostrando-se o montante adequado aos princípios da razoabilidade e da efetividade das astreintes.

11. Embora a simples cobrança indevida não gere, por si só, dano moral, a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação de prejuízo efetivo, conforme a Súmula 89 do TJRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
970
Carimbado Eletronicamente

12. A negativação indevida, somada à ameaça reiterada de corte do fornecimento de energia elétrica em residência habitada por pessoa idosa e à exigência de assinatura de confissão de dívida sob coação, ultrapassa o mero aborrecimento e caracteriza lesão a atributos da personalidade.
13. O valor de R$ 10.000,00 fixado a título de dano moral observa a gravidade da conduta, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não comportando redução.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0046637-43.2020.8.19.0021 em que é Apelante AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A, e Apelado JOYCE BEZERRA LIMA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação declaratória de nulidade de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOYCE BEZERRA LIMA em face de AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A, alegando a parte Autora, em síntese, que *"**1.** é consumidora e usuária dos serviços de energia elétrica da Empresa Ré, sendo a unidade consumidora inscrita sob o nº 7856855; **2.** até o mês de abril de 2020, as contas sempre orbitavam em torno de R$ 200,00, mas começaram a vir demasiadamente*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

onerosas, com valor e consumo de kWh totalmente díspares, uma vez que nada foi adquirido ou mudado que pudesse ocasionar tal elevação no consumo, não sendo crível um aumento de 600%, 700%, 800%... do valor habitual; ***3.*** *prepostos da ré compareceram à sua residência em maio e agosto de 2020, efetuando a troca do medidor de nº 3778986 pelo medidor de nº 3856582 sob a alegação de que o equipamento apresentava defeito (motivos apontados: "o medidor não pulsa na fase A" e "Visor queimado e o Led não pulsa");* ***4.*** *foi surpreendida com a lavratura do TOI nº 1873792 e, sob "forte coação moral" e ameaça de interrupção do serviço essencial, foi compelida a assinar um Termo de Confissão de Dívida no valor de R$ 5.969,86, parcelado com uma entrada de R$ 1.193,97 e mais 9 parcelas de R$ 530,65. Requereu a autora o benefício da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Requereu a autora, também, a redistribuição dinâmica do ônus da prova na forma do CDC, art. 6º, inciso VIII. Deu-se à causa o valor de R$ 24.510,54. Ao final, formulou os seguintes pedidos:* ***1.*** *o deferimento da tutela de urgência para que a Ré "não interrompa o fornecimento de energia elétrica", "se abstenha de incluir nas faturas mensais da Autora parcelamento referente à dívida" e "se abstenha de inscrever o nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito", procedendo ao refaturamento das contas questionadas;* ***2.*** *a declaração de nulidade do TOI nº 1873792 e a declaração de inexistência do débito;* ***3.*** *a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, no importe de R$ 4.510,54;* ***4.*** *a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos. Outrossim, a Autora manifestou interesse na audiência de conciliação.",* conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental.

Assim constou a parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 878:

> *"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil,* ***RESOLVE-SE*** *o mérito para:*
> ***1. CONFIRMAR*** *a tutela de urgência deferida às fls. 96/97 (e posteriormente majorada), tornando definitiva a ordem para que a Ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos discutidos nesta lide, bem como providencie a*

exclusão definitiva do nome da Autora dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA). ***1.1.*** *Face ao descumprimento da medida liminar no curso do processo (inserção em cadastros restritivos e cobrança de parcelas),* ***CONDENO*** *a Ré ao pagamento da multa cominatória consolidada, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme fixado nos autos.*

2. DECLARAR *a nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade objeto do pedido da Autora (TOI nº 1873792), bem como a nulidade do consequente Termo de Confissão de Dívida no valor de R$ 5.969,86, declarando a inexistência dos débitos neles consubstanciados.*

3. DETERMINAR *que a Ré proceda ao refaturamento de todas as contas de energia elétrica impugnadas nos autos (a partir de abril de 2020), bem como daquelas emitidas no curso da demanda que apresentaram cobranças atinentes ao parcelamento do TOI ou consumo medido a maior, balizando-se pelo consumo médio estimado pela perícia técnica de 297 kWh/mês. O refaturamento deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do direito à cobrança dos referidos períodos.*

4. CONDENAR *a Ré à restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) de todos os valores comprovadamente pagos pela Autora a título de recuperação de consumo (parcelamento dos TOIs) e de faturamento a maior nas faturas regulares, descontando-se apenas o valor efetivamente devido com base na estimativa pericial (297 kWh/mês).* ***4.1. AUTORIZAR*** *a compensação dos valores devidos pela Autora (conforme o novo faturamento) com os depósitos judiciais realizados nos autos no curso da lide. Havendo saldo remanescente em favor da Autora, defiro desde já a expedição de mandado de pagamento para o respectivo levantamento.*

5. JULGAR PROCEDENTE *o pedido de compensação por danos morais para* ***CONDENAR*** *a parte ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais).* ***5.1.*** *O valor da condenação deverá ser atualizado pela Taxa SELIC, incidente a partir da data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e da tese firmada no Tema 1368 do STJ.* ***5.2.*** *Por englobar juros e correção monetária, de*

forma a evitar bis in idem, a SELIC absorve a atualização que seria devida a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), vedada a cumulação com qualquer outro índice.

6. DA SUCUMBÊNCIA: *Considerando que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ e REsp 1.837.386-SP), e que a autora obteve êxito nos demais pedidos,* ***CONDENA-SE A PARTE RÉ*** *ao pagamento integral das custas e despesas processuais (incluindo os honorários periciais), bem como em honorários advocatícios.* ***6.1. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS:*** *Fixam-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma do valor da condenação (danos morais e repetição em dobro) com o proveito econômico obtido (valor do débito cancelado do TOI), nos termos do art. 85, §2º, do CPC e da jurisprudência consolidada (REsp 2.168.312/PR, Info 875-STJ; EAREsp 198.124-RS, Info 739).*

7. *De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que a presente decisão analisou a integralidade da lide posta em juízo. As teses, argumentos ou pedidos acessórios eventualmente não citados expressamente restam prejudicados, porquanto logicamente incompatíveis com a fundamentação adotada e com o resultado deste julgamento. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. O presente comando dirige-se a todas as partes do processo, independentemente do polo que ocupem. Advirta-se que a oposição de embargos de declaração fora das estritas hipóteses legais (art. 1.022 do CPC) — notadamente visando à rediscussão de mérito ou à correção de inconformismo (efeitos infringentes) — implicará, de forma simultânea e cumulativa, as sanções processuais de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e VI, c/c § 2º, do CPC), de litigância de má-fé por tumulto processual (art. 80, IV, V, VI e VII, do CPC) e da multa específica prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.*

8. *P.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
974
Carimbado Eletronicamente

Razões de recurso da parte Ré – Índice Eletrônico nº 903 – sustentando a Apelante, em síntese, que as análises técnicas realizadas não constataram qualquer falha na medição, tendo o medidor funcionado normalmente e as faturas questionadas sido emitidas com base em leituras reais de consumo. Aduz que eventual elevação de consumo poderia decorrer de falhas nas instalações internas do imóvel, bem como da progressividade da alíquota de ICMS acima de 450 kWh. Alega que descabe o refaturamento das contas, por corresponderem ao consumo efetivamente registrado. Afirma que inexiste dolo apto a ensejar a restituição em dobro, tratando-se de hipótese de engano justificável; bem como a inexistência de dano moral indenizável. Requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões da parte Autora – Índice nº 936 – em prestígio à sentença.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos recursos interpostos.

Antes do exame do mérito recursal, cumpre registrar que este Relator vem determinando, em casos análogos, o sobrestamento de processos em razão da afetação, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do Tema 1.436 (REsps nº 2.233.539/PE e 2.233.662/PE), cuja delimitação abrange exclusivamente as ações em que se discute **desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor**.

Ocorre que tal não é a hipótese da presente ação Compulsando-se os autos, verifica-se que o TOI nº 1.873.792 foi lavrado sob a expressa motivação de **defeito intrínseco do próprio equipamento** *(“o medidor não pulsa na fase A”; “visor queimado e o LED não pulsa”*), e não em razão de

fraude, violação de lacre ou ligação clandestina anterior ao ponto de medição. A própria inicial é expressa ao consignar que os prepostos da Ré atestaram, no ato da inspeção, que *"a unidade medidora não está violada, porém, apresenta defeito e não fraude"*, constatação corroborada pela resposta ao quesito pericial, que registrou a **ausência de violação de lacre** no medidor substituído.

Nessas condições, a causa de pedir dos presentes não guarda identidade de matéria com a controvérsia delimitada no Tema 1.436/STJ, que pressupõe, como premissa fática, a imputação de desvio/fraude anterior ao aparelho medidor. A ordem de suspensão nacional determinada pelo E. Ministro Relator do repetitivo, por mais ampla que seja quanto ao seu alcance subjetivo, não dispensa a verificação, em cada caso concreto, da identidade objetiva da matéria em discussão, conforme art. 1.037, II, do CPC.

Não há dúvidas de que estamos diante de relação de consumo, considerando consumidor todo aquele que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor a pessoa jurídica que presta o serviço mediante remuneração (art. 3º, e seu §2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

No caso, da aplicação dos ditames da Lei nº 8.078/90 decorre que a concessionária de serviços públicos, ora Apelante, está obrigada ao fornecimento de serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, nos termos do artigo 22 do CDC.

A responsabilidade da Ré, na qualidade de fornecedora, é objetiva, fundada na "Teoria do Risco do Empreendimento", consoante dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

> *"O fornecedor de serviços responde,* ***independentemente da existência de culpa****, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."* (grifo nosso).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
976
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, o fornecedor de serviço responde pela reparação dos danos a que der causa, independentemente de culpa, ou seja, objetivamente, conforme artigo 14, do CDC. Diante disso, cabe ao fornecedor do serviço provar que o defeito inexiste ou culpa exclusiva de consumidor ou de terceiro.

No caso concreto, a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório é conclusiva (índice nº 776):

"(...)
1 – A carga total instalada nas dependências do Autor é de 6.018 W, e o consumo estimado nesta perícia, foi de 297 kWh/m (Anexo II).
(...)
Quando analisamos o perfil do consumo energético do autor, no período entre 04/10/2019 até 05/01/2022, constatamos, conforme será demonstrado, o quanto são discrepantes/incompatíveis, quando comparados com o consumo estimado nesta vistoria, que foi de 297 kWh/m, com os consumos energéticos cobrados pela ré ao autor.
A autora contesta o consumo de 1.081 kWh, cobrado pela ré em abril/2020, quando seu consumo no mês anterior foi de 156 kWh, ou seja, sem nenhum acréscimo de equipamento, a ré majorou o consumo do autor em 925 kWh (1.081 – 156), correspondendo a um incremento de 592% (Anexo III – item 1).
Quando comparamos o consumo cobrado pela ré ao autor, em 05/10/2021, que foi de 1.522 kWh, com o consumo cobrado em 04/08/2021, que foi de 193 kWh, constatamos que a ré majorou o consumo do autor em 1.329 kWh, correspondendo a um incremento de 688% (Anexo III – item 2).
Quando comparamos o consumo cobrado pela ré ao autor, em 04/08/2020, que foi de 376 kWh, com o consumo cobrado em 05/10/2020, que foi de 1.385 kWh, constatamos que a ré majorou o consumo do autor em 1.009 kWh (1.385 – 376), correspondendo a um incremento de 268% (Anexo III – item 6).
Neste período analisado, existem consumos cobrados ao autor de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
977
Carimbado Eletronicamente

toda ordem, desde 16 kWh, como em 05/11/2019, até 1.522 kWh, como em 05/10/2021, registrando uma discrepância de 1.506 kWh (Anexo III – item 3).
Ou seja, quando analisamos o perfil energético do autor no período de 04/10/2019 até 05/01/2022, constatamos, ao longo desse período, grande quantidade de registros de consumos discrepantes, da ordem de 592%, 688% e 268%, caracterizando que esses consumos estão sendo registrados de forma irregular (Anexo III).
A caracterização/evidência desses consumos registrados de forma irregular está demonstrada abaixo, considerando que, no período de agosto/2019 até dezembro/2021, em função de medições irregulares, a ré substituiu 4 (quatro) medidores.
Ou seja, em 2 (dois) anos, a ré, na tentativa de regularizar o registro do consumo energético do autor, foi obrigada a utilizar 5 (cinco) medidores."

O *expert* ainda consignou que a concessionária, instada a fornecer os elementos técnicos que embasaram a lavratura do TOI, não apresentou registro fotográfico, laudo de aferição ou qualquer evidência mínima da irregularidade imputada, tampouco impugnou de forma tecnicamente idônea as conclusões periciais, limitando-se a alegações genéricas quanto a eventual "subdimensionamento" da carga pelo perito e a fatores externos (fuga de corrente, instalações internas), sem qualquer lastro probatório.

Nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC, competia à concessionária o ônus de demonstrar a regularidade do procedimento de apuração e a efetiva existência do consumo faturado, do qual não se desincumbiu. A alegação recursal de que o aumento decorreria de deficiência nas instalações internas da consumidora, desprovida de qualquer perícia ou elemento técnico que a corrobore, não infirma as conclusões periciais judiciais, que gozam de especial força probante por terem sido produzidas sob o crivo do contraditório e por perito de confiança do Juízo.

Como se vê, a sentença está de acordo com a prova pericial produzida nos autos, que confirma que houve falha da Ré na prestação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
978
Carimbado Eletronicamente

serviço.

Mantém-se, portanto, a nulidade do TOI nº 1.873.792 e do Termo de Confissão de Dívida dele decorrente, bem como a determinação de refaturamento das contas impugnadas com base no consumo pericialmente apurado (297 kWh/mês).

No que tange à repetição de indébito, a sentença condenou a Ré à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a título de recuperação de consumo e de faturamento a maior.

Considerando a nulidade do TOI e a incompatibilidade entre o consumo real e o faturado, a devolução dos valores pagos indevidamente é medida que se impõe. A repetição do indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 600.663/RS).

Com efeito, a concessionária, mesmo diante de sucessivas trocas de medidores por defeitos reconhecidos por seus próprios prepostos, optou por imputar à consumidora parcelamento decorrente de suposta recuperação de consumo, sem qualquer comprovação técnica idônea.

Por sua vez, a consolidação da multa por descumprimento da tutela de urgência, no valor de R$ 3.000,00, decorre de fato incontroverso nos autos, qual seja, a inscrição do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito mesmo após a intimação da concessionária acerca da decisão que expressamente vedava tal conduta. Não se vislumbra desproporcionalidade no valor fixado em primeiro grau, que se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e da efetividade das astreintes, razão pela qual deve ser mantida.

No que se refere ao pedido de dano moral, é cediço que a simples cobrança indevida não gera dano moral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
979
Carimbado Eletronicamente

No entanto, temos que restou incontroverso que a concessionária, em flagrante desrespeito à tutela de urgência vigente, inseriu o nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito, conduta que configura dano moral *in re ipsa*, dispensada a comprovação de prejuízo efetivo. A tal circunstância soma-se a ameaça reiterada de corte do fornecimento de energia elétrica em residência habitada por pessoa idosa, e a exigência de assinatura de confissão de dívida sob coação, elementos que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano e traduzem efetiva lesão a atributos da personalidade.

Aplicáveis, na hipótese, as Súmulas nºs. 89 e 192, deste Tribunal de Justiça, *verbis*:

> *Súmula nº 89 TJRJ: "A inscrição indevida de nome em cadastro restritivo de crédito configura dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo."*

Portanto, devida a indenização a título de danos morais.

Em relação ao *quantum* indenizatório, considerando a gravidade da conduta da Ré, o caráter punitivo-pedagógico da medida, a idade do Autor e o tempo de privação do serviço e da restrição de crédito, e em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença revela-se adequado e justo para reparar os danos sofridos, não merecendo majoração.

Nesse sentido:

> *Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). COBRANÇA INDEVIDA E INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais, objetivando o cancelamento de débito referente a TOI e a reparação por interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica, determinada com base em suposto desvio de energia.
2. A sentença reconheceu a regularidade do procedimento da concessionária e julgou improcedente os pedidos iniciais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela concessionária e a presunção de legitimidade; e (ii) saber se houve falha na prestação do serviço apta a ensejar indenização por danos morais decorrente da cobrança indevida e da interrupção do fornecimento de energia.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre concessionária de energia elétrica e consumidor, conforme a Súmula 254 do TJ/RJ.
5. O TOI não possui presunção de veracidade, incumbindo à concessionária o ônus de comprovar, por meio de prova robusta, a existência da irregularidade e sua atribuição ao consumidor.
6. A concessionária não demonstrou ter seguido os procedimentos exigidos pelas Resoluções da ANEEL, especialmente quanto à necessidade de perícia técnica ou outros meios de confirmação da irregularidade.
7. A falha na prestação do serviço restou configurada pela cobrança indevida e pelo corte de energia, embora os débitos regulares estivessem adimplidos.
8. O dano moral é in re ipsa, decorrente da interrupção indevida do serviço essencial e da imputação de fraude não comprovada, sendo devida a reparação.
IV. DISPOSITIVO
9. Apelação cível conhecida e provida para declarar a nulidade do TOI nº 9815779, cancelar o débito decorrente e condenar a concessionária ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, corrigidos monetariamente a partir do presente

acórdão e acrescidos de juros desde a citação.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 22; CPC, art. 373, I;
Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmulas 254, 256 e 192; STJ, Súmula 362; TJ/RJ, Apelação nº 0063496-23.2009.8.19.0021, Rel. Des. Myriam Medeiros, j. 05.12.2013; Apelação nº 0194781-68.2010.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Fernando de Carvalho, j. 08.10.2014.
(0171769-05.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 10/07/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. AMPLA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA COM BASE EM CONSUMO NÃO MEDIDO POR SUPOSTA LIGAÇÃO DIRETA NA REDE DE ABASTECIMENTO. EMISSÃO DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). COBRANÇA DE ALEGADO CONSUMO RECUPERADO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA (CORTE) E NEGATIVAÇÃO CREDITÍCIA. PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO MONTANTE COMPENSATÓRIO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DA UNIDADE RESIDENCIAL DA PARTE AUTORA RELATIVA AOS MESES RECLAMADOS, SUPOSTAMENTE AQUÉM DO REAL CONSUMO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO PELA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E PELA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
982
Carimbado Eletronicamente

CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO REVELAM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) REPRESENTA EXACERBAÇÃO, CARECENDO DE REDUÇÃO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), PATAMAR VERDADEIRAMENTE EQUILIBRADO, PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Na espécie, a concessionária ré não comprovou a alegada irregularidade na medição imputada à parte autora relativa aos meses reclamados, supostamente inferior ao real consumo, circunstância que ensejou a declaração de nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e de seus corolários.

2. A companhia ré não acosta qualquer prova da legitimidade do seu atuar, sequer produzindo prova pericial, sendo ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 14, § 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC) e 373, II, do Código de Processo Civil (CPC).

3. A cobrança indevida, exagerada, perpetrada pela concessionária ré gerou à parte autora dano moral in re ipsa passível de compensação pecuniária, pois culminou com a suspensão da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e com a negativação do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

4. Neste particular, as peculiaridades do caso em análise revelam que o valor fixado pelo juízo sentenciante em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) representa exacerbação, carecendo de minoração para R$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar verdadeiramente equilibrado, proporcional, razoável e consonante com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

5. Parcial provimento.

(0006695-33.2022.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 10/07/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
983
Carimbado Eletronicamente

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. TOI. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA ILEGÍTIMA. DÉBITO PRETÉRITO EM NOME DE TERCEIRO. CORTE DO FORNECIMENTO. APONTE EM CADASTRO NEGATIVO. DANO MORAL. FALHA DO SERVIÇO.

I. Caso em exame: Alega o autor lavratura indevida de TOI, suspensão do serviço e aponte em cadastro negativo. A sentença declara a nulidade do TOI discutido nos autos, bem como todo e qualquer parcelamento dele oriundo, com o recálculo das faturas do mês de dezembro/2021, bem como dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2022, sem a inclusão da multa. Condena a ré a efetuar o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R$ 10.000,00 à autora, bem como das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apela a ré. Reitera a regularidade do TOI. Requer a improcedência dos pedidos, fixação de sucumbência em grau máximo, subsidiariamente, seja afastada a verba indenizatória ou reduzida.

II. Questão em discussão: A questão a ser enfrentada é se o TOI é legítimo e a possibilidade de afastar ou reduzir a verba reparatória.

III. Razões de decidir: Autor passou a titularizar a referida matrícula em 10/2021, o corte foi em 12/2021 e o TOI data 17/12/2020, donde incabível a cobrança de débito pretérito e correto o refaturamento de contas com o afastamento das multas. Imputação indevida pela ré de débito em nome de terceiro ao autor. Dano moral reconhecido e fixado em R$ 10.000,00. Corte do fornecimento ante a cobrança indevida que impossibilitou o autor de pagar pelas faturas, além de inscrição em cadastros restritivos por dívida sem lastro.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

Artigos legais e precedentes: Súmula 196 do TJERJ.

0013913-82.2021.8.19.0204 - APELAÇÃO - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 14/11/2024 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
984
Carimbado Eletronicamente

(0801871-10.2022.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/07/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, majorando em 5% a verba honorária diante do avanço recursal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ